



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003727/94-90  
Recurso nº : 12.918  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº : 102-42.845

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Comprovado que o rendimento foi tributado na fonte, o contribuinte adquire o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de ajuste.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF - Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe a autoridade administrativa promover a respectiva cobrança e não glosar os valores declarados a este título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.003727/94-90  
Acórdão nº : 102-42.845  
Recurso nº : 12.918  
Recorrente : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RELATÓRIO**

MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO, C.P.F - MF nº 154.447.086-04, residente e domiciliado à rua Ramalhete, nº 474, Belo Horizonte (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se de imposto a importância equivalente a 3.055,56 UFIR, em decorrência da glosa do valor registrado como imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos Exercício 1993.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fl. 01, instruída pelos documentos de fls. 03/08.

Foi anexada às fls. 12/24, cópia da Declaração de Ajuste - Exercício 1993, ano calendário 1992.

Intimada a fonte pagadora para apresentar os respectivos documentos (doc. fl. 28) nada respondeu. Posteriormente, por ser sócio gerente da fonte pagadora, o contribuinte foi intimado para trazer cópia das declarações de IRF e IRPJ e cópia do contrato social (doc. de fl. 35). Em resposta apresentou esclarecimento de fls. 36/37, instruído pelos documentos de fls. 40/44.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 49/52, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003727/94-90

Acórdão nº. : 102-42.845

**"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Inadmissível a  
compensação de imposto retido de sócio gerente de pessoa jurídica,  
não comprovado o recolhimento."**

Cientificado em 26/03/97, seu procurador (doc. de fls. 60), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 57/59, onde, após relatar os fatos, alega, em resumo:

- conforme relatado na decisão de primeira instância existem nos autos documentos que comprovam recolhimentos efetuados pela fonte pagadora - pessoa jurídica My Car Locadora de Veículos Ltda. (DARFs de fls. 05/07);

- o recorrente não participa do capital social daquela empresa desde 15/10/92, quando vendeu a participação societária aos demais sócios nos termos da alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial de Minas Gerais.

Juntou documentos às fls. 60/65.

Às fls. 67/68, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003727/94-90  
Acórdão nº. : 102-42.845

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade ao decidir o feito, registrou, entre outros, os seguintes fundamentos:

***“Os DARF às fls.05 a 07 comprovam recolhimentos efetuados pela fonte pagadora do interessado a título de imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado (código 0561). Entretanto, não há nos autos elementos que correlacionem tais recolhimentos à retenção que o contribuinte alega ter sofrido, nem que permitam verificar se eles são suficientes a quitar toda a retenção efetuada pela empresa.***

(....)

*Também não socorre o impugnante dizer que as obrigações, “embora tenham hipótese de incidência no ano de 1992, tornaram-se exigíveis no ano de 1993”. O imposto de renda retido é exigível no próprio ano-calendário, com vencimento no décimo dia da quinzena subsequente à ocorrência do fato gerador (inciso II do art. 52 da Lei nº 8.383/91). Portanto, tanto o fato gerador da obrigação quanto a sua exigibilidade se fizeram presentes no período em relação ao qual o reclamante responde pela pessoa jurídica.”*

*Assim sendo, o impugnante, responsável pelos atos praticados por sua fonte pagadora na condição de sócio gerente, não logra comprovar que o valor por ela recolhido aos cofres públicos pode ser compensado com o devido na sua declaração da pessoa física.” (grifei)*

Examinando-se a cópia da Declaração de rendimentos anexada às fls.12/24, constata-se que o contribuinte registrou como rendimento recebido de MY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA o equivalente a 29.080,61 UFIR e de IRF - 4.052,39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003727/94-90

Acórdão nº. : 102-42.845

Por sua vez a autoridade lançadora, esquecendo-se do comando do art. Art. 894 § 1º do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/91 que assim preleciona:

*“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79)*

*(....)*

*§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”*

Aceitou o rendimento oferecido e glosou o imposto de renda na fonte.

Posição essa ratificada pela autoridade julgadora “a quo” que mesmo reconhecendo a autenticidade dos comprovantes de recolhimento (DARF de fls. 05/08), manteve a referida glosa por ausência de provas de que os valores recolhidos estavam relacionados com o consignado, pelo recorrente, na declaração de ajuste.

Recordando que a Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, ao tratar sobre responsabilidade tributária assim disciplinou:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003727/94-90

Acórdão nº. : 102-42.845

*“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode **atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (grifei)*

E, que vários são os dispositivos legais que definem casos de responsabilidade tributária, estando em sua maioria consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/91, nos seguintes artigos:

*“Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (**Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º**).*

*Art. 796. Quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recaíra o imposto, ressalvados os casos, a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (**Lei nº 4.154/62, art. 5º**).*

*Art. 891. Quando **houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte**, será iniciada a ação fiscal, para a exigência do imposto, pela repartição competente, **que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido**, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários. (**Leis nº s 2.862/56, art. 28, e 3.470/58, art. 19**).*

*Art. 919. **A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido** (**Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103**).*” (grifei)

Conclui - se:

a) por determinação legal, a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos é sujeito passivo do imposto na qualidade de responsável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003727/94-90

Acórdão nº. : 102-42.845

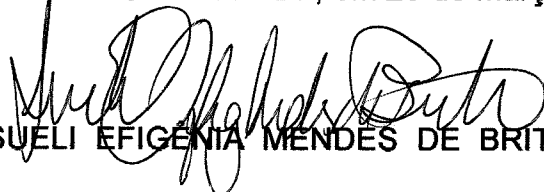
b) responsabilidade esta exclusiva, já que também por lei, ela está obrigada a recolher mesmo que não tenha retido.

Diante disso, não resta dúvida de que o contribuinte adquiriu o direito de compensar o valor indicado como retido, pois, o doc. de fls. 24, "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", **até prova em contrário**, demonstra que o recorrente teve uma retenção de imposto de renda no valor equivalente a 4.052,39 UFIR.

Eventuais diferenças de recolhimento, nos termos da legislação vigente, deverá ser exigida da fonte pagadora MY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO